



**ACÓRDÃO**

**Proc. nº TST - RR - 49812/92.5**

(Ac. 2ªT.- 4851/92)

FL/MC lgmc

**Horas in itinere** - Se parte do trecho percorrido pelo Autor é servido por transporte público regular, impossível tornar-se a condenação a título de horas **in itinere** referentes a tal percurso.

**Horas extras - Adicional noturno** - O fato de o empregador pagar o adicional noturno em percentual superior ao fixado por lei, não pode isentá-lo do pagamento do que realmente é devido.

O pagamento a maior revela, tão-somente, mera liberalidade da Empresa e, como tal, não tem o condão de remunerar a hora noturna não reduzida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST - RR - 49812/92.5, em que é Recorrente ANTONIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e Recorrida COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S/A - CSN.

A corte recorrida proveu parcialmente o Recurso Ordinário da Reclamada para reduzir as horas in itinere, bem como suas repercussões a trinta e cinco minutos diários, por entender que, in verbis:

"HORAS EXTRAS"IN ITINERE"- LIMITAÇÃO - Haven do transporte regular publico cobrindo grande parte do trajeto percorrido pela condução gratuita fornecida pelo empregador, as horas extras" in itinere"devem limitar-se à parte do percurso em que o transporte público é irregular e inacessível ao empregado". (fl.235)

Quanto às horas extras e ao adicional noturno, esclareceu a decisão revisanda que nos autos restou provado ter a Empresa pago o adicional em valor superior ao fixado na lei, com vantagem suficiente a ensejar a não-redução prevista no artigo 73 consolidado.

Dessa decisão, pediu declaração o Demandante. Os Embargos, contudo, foram rejeitados, ficando assinalado que o deferimento das horas in itinere teve como base o quesito 7 da perícia.

Irresignado, recorre de revista o Reclamante, pretendendo reformar o **decisum** nos dois pontos acima anunciados.

Despacho liberador à fl. 270.

Não houve contrariedade.

A preclara Procuradoria-Geral preconiza o conhecimento e provimento.



Proc. nº TST - RR - 49812/92.5

Eis o histórico.

V O T O

1. Conhecimento

1.1. Horas "in itinere" - Deferimento parcial.

O Tribunal a quo consagrou o entendimento de que:

"HORAS EXTRAS "in itinere" - LIMITAÇÃO -  
Havendo transporte regular público cobrindo grande parte do trajeto percorrido pela condução gratuita fornecida pelo empregador, as horas extras "in itinere" devem limitar-se à parte do percurso em que o transporte público é irregular e inacessível ao empregado". (fl.235)

Em seu arrazoado, articula o Recorrente que a decisão revisanda está a consagrar uma heresia jurídica, dando ao Enunciado nº 90 uma interpretação que não se coaduna com a sua intenção. Defende, assim, que a condenação deverá atingir a todo o trajeto e não apenas a parte dele. Oferece inúmeros julgados para o confronto de teses.

Conheço da Revista por dissenso com o segundo julgado de fl. 252, e com o segundo transcrito à fl.255.

1.2. Horas extras - Adicional noturno

Sobre o tema, pontificou o Tribunal a quo que nos autos restou provado que a Empresa pagava o adicional noturno em valor superior ao legalmente previsto - 20% - fato este que dava ensejo à não-redução da hora noturna, ditada pelo artigo 73 consolidado. Anotou a Corte recorrida que o adicional firmado na Convenção Coletiva de Trabalho era de 100%, ocasionando, assim, a vantagem suficiente para compensar a ausência da redução.

Na Revista, aduz o Reclamante que o adicional pago em valor maior não tem o poder de eximir a Empresa do cumprimento da regra contida no artigo 73, da CLT. Sustenta, finalmente, que as parcelas eventualmente deferidas deverão refletir em seus salários, na forma postulada na inicial.



Proc. nº TST - RR - 49812/92.5

Conheço da Revista por dissenso com o julgado de fl.257.

## 2. Mérito

### 2.1. Horas "in itinere" - Deferimento parcial

Com efeito, se parte do trecho percorrido pelo Autor é servido por transporte público regular, impossível tornar-se a condenação a título de horas *in itinere* referentes a tal percurso.

Precedentes: RR-15164/90.2; RR-5631/89; RR-15017/90.3 (em todos funcionei como Relator); RR-5119/88.

Nesse passo, nego provimento.

### 2.2. Horas extras - Adicional noturno

No particular, tem razão o Reclamante.

O fato de o empregador pagar o adicional noturno em percentual superior ao fixado por lei, não pode isentá-lo do pagamento do que realmente é devido.

O pagamento a maior revela, tão-somente, mera liberalidade da Empresa e, como tal, não tem o condão de remunerar a hora noturna não reduzida.

Destarte, dou provimento ao Recurso, no particular, a fim de deferir ao Demandante as diferenças relativas à jornada noturna, como apurados em execução, com os reflexos postulados.

## I S T O P O S T O

**A C O R D A M** os Ministros da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere" - deferimento parcial, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - adicional noturno e dar-lhe provimento, no particular, a fim de deferir ao Reclamante as diferenças



Proc. nº TST - RR - 49812/92.5

relativas à jornada noturna, como apurados em execução, com os reflexos postulados.

Brasília, 27 de novembro de 1992.

\_\_\_\_\_  
Presidente

HYLO GURGEL

\_\_\_\_\_  
Relator

FRANCISCO LEOCÁDIO

Ciente:

\_\_\_\_\_  
Procuradora do  
Trabalho de 1ª  
Categoria

SILVIA SABOYA LOPES